Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10019/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3811/2013
PROTOCOLO	: 1306246
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: ZELMO BRIDA (EX - PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 184/12
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da **Nota de Empenho n. 184/2012**, realizado por meio da modalidade Ata de Registro de Preço n. 008/2011, Processo TC/36630/2011, Pregão Presencial n. 051/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa J C dos Santos & Cia Ltda, - ME, tendo como aquisição futura de cestas de alimentos, visando atender pessoas em situação de vulnerabilidade social, que são assistidas pela gerência de assistência social, bem como sua Execução Contratual.

A Ata de Registro de Preços (ARP) Nº. 008/2011 foi autuada no processo TCMS nº 36630/2011, o qual foi objeto da Análise Conclusiva emitida pela 4ª ICE, aprovada através da Decisão Singular Nº. DSG – G.JAS-5590/2011, pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da ARP, nos termos RI/TC/MS, publicada no DOE – TC/MS nº 0338.de 24/08/2011 (peça nº 12)

Quanto a emissão da Nota de Empenho n. 184/2012 e respectiva execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4025/2014 (peça 15, fls. 71-72), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e DECIDO nos termos de:
>
> I.**DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 184, de 2012, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa J.C. dos Santos & Cia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Zelmo de Brida**, CPF nº 028.371.531-68, ex-Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referenciada Nota de Empenho de Despesa nº 184/2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da

Lei Complementar nº 160, de 2012.– Decisão Singular DSG-G.FEK – 10072/2019 (peça 47, fls. 263-265), nos seguintes termos dispositivos:

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. **Zelmo de Brida** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fls. 80-81**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 7847/2024 (peça 27, fls. 85-86), opinando pela extinção e consequentemente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC- 7847/2024 - peça 27, fls. 85-86), e **decido** pela extinção deste Processo 3811/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor **Zelmo de Brida** (Decisão Singular - DSG - G.JRPC - 4025/2014), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Tml